



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

**EMENDA N°**  
(ao PL nº 2.337, de 2021)

Dê-se ao art. 10-A da Lei nº 9.249, de 26 de novembro de 1995, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, a seguinte redação:

**“Art. 10-A.** A partir de 1º de janeiro de 2022, os lucros ou dividendos pagos sob qualquer forma, inclusive a pessoas físicas ou jurídicas isentas, excetuadas exclusivamente as hipóteses de que tratam o art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os §§ 4º e 5º deste artigo e o art. 10-B desta Lei, ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de:

- I) R\$ 0,01 (um centavo de real) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) isento, limitado ao exercício anual.
- II) R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo de real) até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) alíquota de 5% (cinco por cento), limitado ao exercício anual.
- III) R\$ 5.000.00,01 (cinco milhões de reais e um centavo de real) até R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais) alíquota de 7,50% (sete vírgula cinquenta por cento), limitado ao exercício anual.
- IV) R\$ 7.500.000,01 (sete milhões, quinhentos mil reais e um centavo de real) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) alíquota de 10% (dez por cento), limitado ao exercício anual.
- V) R\$ 10.000.000,01 (dez milhões de reais e um centavo de real) até R\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil reais) alíquota de 12,50% (doze vírgula cinquenta por cento), limitado ao exercício anual.

SF/21482.35138-06

VI) Acima de R\$ 12.500.000,01 (doze milhões, quinhentos mil reais e um centavo de real) alíquota de 15,00% (quinze por cento), limitado ao exercício anual.

§ 1º O Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de que trata as alíneas do *caput* deste artigo também incidirá sobre os lucros ou dividendos pagos, entregues, empregados ou remetidos para beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

.....  
§ 10. Não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os lucros ou dividendos pagos a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial.

.....  
§ 14. Os rendimentos pagos ao sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica a título de lucros ou dividendos que não tenham sido apurados com base na escrituração mercantil ficam sujeitos à tributação prevista no art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....  
§ 16. Quando a pessoa jurídica não proceder à retenção da parcela dos lucros e dos dividendos correspondentes ao imposto ou por outra forma assumir o seu ônus, a importância paga será considerada líquida, cabendo reajustamento da base de cálculo do imposto.”

## JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.337, de 2021, reintroduz a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre a distribuição de lucros e dividendos à alíquota de 15% (quinze por cento).

O art. 2º do Substitutivo, ao acrescer art. 10-A à Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, prevê a incidência do imposto sempre que os lucros ou dividendos forem **pagos** ou **creditados** sob qualquer forma a pessoas físicas e jurídicas, residentes ou domiciliadas no Brasil e no exterior.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

O comando procura esgotar o fato gerador do Imposto sobre a Renda, que é a aquisição da disponibilidade **econômica** ou **jurídica** de renda ou de proventos de qualquer natureza (art. 43 do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

A disponibilidade **econômica** é o recebimento efetivo da renda, ou seja, do valor que é acrescentado ao patrimônio do qual o contribuinte é titular. Já a disponibilidade **jurídica** decorre do crédito de valores dos quais o contribuinte possa dispor como titular por meio de um título jurídico, embora tais valores não estejam efetivamente incorporados ao patrimônio.

A nosso ver, no caso de distribuição de lucros e dividendos, a incidência do IRRF deve se limitar à aquisição da disponibilidade **econômica** da renda, razão pela qual esta emenda **exclui** da hipótese de incidência o mero **creditamento** dos lucros e dividendos.

Sala da Comissão,

Senador **ZEQUINHA MARINHO**

SF/21482.35138-06